# LEI MUNICIPAL 1.272 – 05/04/1990

Estabelece o regime jurídico único do servidor público do Município e contém outras providências.

Faço saber que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, de qualquer dos Poderes do Município de Arcos, é único, de natureza estabelecida e regida por normas de direito público.

Parágrafo único – O Estatuto dos Servidores Públicos do Município se consubstanciará em Lei Complementar, cujo projeto será remetido ao exame da Câmara Municipal, no prazo estabelecido no art. 10, inciso I, desta Lei.

Art. 2° - A atividade administrativa permanente da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, de qualquer natureza dos Poderes do Município, é exercida por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3° - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – A investidura em função pública é de livre designação e dispensa, e se dará exclusivamente para os casos e sobre a forma previstos nesta Lei.

Art. 4° - O atual servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego automaticamente transformado em cargo público, na data de vigência desta Lei.

Art. 5º - O atual servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego automaticamente transformado em função pública, na data de vigência desta Lei.

§ 1º - Exclui-se do disposto no artigo o empregado:

a – de entidade da administração indireta, empresa privada e o profissional autônomo que, mediante contrato de prestação de serviços ou sem relação direta de emprego, esteja em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional;

b – na condição de cargo ou emprego de confiança ou em comissão, bem como o declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 2º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 6º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I – tratando-se de servidor estabilizado por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para efeito de efetivação nos termos do § 1º, do citado dispositivo constitucional transitório;

II – tratando-se de servidor não estabilizado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado no primeiro concurso público que se realizar para o provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado à administração pública municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 7° - A transformação de que trata os arts. 4° e 5° desta Lei implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo único – No procedimento previsto no artigo serão mantidos a nomeclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor, bem como respeitado o prazo de vigência nele estabelecido, se for o caso.

Art. 8° - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I – substituição em cargo público, durante o impedimento do titular;

II – vacância de cargo até o seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso;

III – exercício de atividade especial, assim considerada função que, por lei, seja de livre designação e dispensa pela autoridade e que, pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público nem configure qualquer das hipóteses do artigo subseqüente.

§ 1° - Equipara-se a vacância, para o efeito do inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2° - A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplica nos casos de convocação de Professor para a regência de classe.

§ 3° - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 6 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4° - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicite o seu motivo, sob pena de nulidade absoluta e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 5° - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I do artigo, o candidato aprovado em concurso para o cargo, observada a ordem classificatória.

§ 6º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecida no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação desses pressupostos formais.

Art. 9º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo único – A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

I – atender a situações declaradas de calamidade pública;

II – atender ao combate a surtos endêmicos e epidêmicos no território municipal;

III – realização de recenseamento;

IV – permitir a execução de serviço técnico, através de profissional de notória especialização, nas hipóteses do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;

V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 10 – O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias da vigência desta Lei:

I – projeto de lei complementar contendo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – projeto de lei dispondo sobre a revisão e redimencionamento da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e demais órgãos da Administração no âmbito do Poder Executivo;

III – projeto de lei dispondo sobre a redefinição, a reclassificação, a criação e extinção de cargos e fixando o Quadro de Pessoal com respectivo plano de carreira e política de salários.

Art. 11 – Ao servidor abrangido pelo artigo 6° desta Lei não estabilizado por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, será assegurada indenização composta das seguintes parcelas:

I – 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês da dispensa;

II – 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado que exceder ao último período aquisitivo de férias;

III – 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado que exceder a dezembro do ano anterior;

IV – a liberação dos depósitos em conta vinculada relativamente ao FGTS.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grava, apurada em inquérito administrativo, bem como aos servidores mencionados no § 1° do artigo 5° desta Lei.

Art. 12 – Até que se definam os órgãos e respectivas entidades na forma da matéria mencionada no inciso II do art. 11 desta Lei, compete à Divisão de Administração, com o assessoramento jurídico obrigatório, a orientação normativa e a _____geral das atividades decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal farão publicar, na forma usual, trinta dias contados desta Lei, a transformação a que se referem os artigos 4°, 5° e 6°, com a relação de todos os servidores que tiverem seus empregos ou contratos transformados, com a indicação da situação anterior e posterior.

Art. 13 – Os Poderes do Município regulamentarão a presente Lei trinta dias da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 14 – Revogam-se as disposições contrárias, especialmente as Leis Municipais de nº 1.210 e 1.211 de 08 de agosto de 1989, mantidos os atuais cargos, empregos e funções públicas até aqui praticados na administração municipal.

Parágrafo único – São declarados cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, os enunciados no Anexo 02 da Lei 1.050 de 15 de dezembro de 1983.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 05 de abril de 1990.

HILDA BORGES DE ANDRADE
Prefeita Municipal